



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.339 - SP (2010/0091350-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : BENEDITO CARLOS QUIODETO E OUTRO
ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES CARVALHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BENEDITO CARLOS QUIODETO
ADVOGADO : ADAUTO FERNANDO CASANOVA
PACIENTE : ANTONIO AMARO CRISPIM

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.

2. A tese defensiva de falta de justa causa para a ação penal porque as investigações não lograram comprovar que os Pacientes, de fato, contribuíram para o furto qualificado perpetrado pelos corréus, demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, que deve ser feito pelo Juízo ordinário, durante a instrução criminal contraditória.

3. Não há nulidade na inversão da praxe processual, com a publicação do resultado do julgamento somente após a intimação do acórdão. A imediata disponibilização da decisão colegiada não é obrigatória e houve a regular intimação do julgado, com publicação do inteiro teor do acórdão impugnado em seção própria do Diário Oficial, dando a devida publicidade ao aresto, sem qualquer cerceamento ao direito de defesa.

4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.339 - SP (2010/0091350-9)

IMPETRANTE : BENEDITO CARLOS QUIODETO E OUTRO
ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES CARVALHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BENEDITO CARLOS QUIODETO
ADVOGADO : ADAUTO FERNANDO CASANOVA
PACIENTE : ANTONIO AMARO CRISPIM

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado e favor de BENEDITO CARLOS QUIODETO e ANTONIO AMARO CRISPIM, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao recurso em sentido estrito ministerial, determinou o recebimento da denúncia que imputa aos ora Pacientes a prática do crime de furto qualificado.

Sustenta o Impetrante, inicialmente, que não "*houve a pormenorizada exposição do fato criminoso*" (fl. 07) na denúncia, nem devida fundamentação no acórdão impugnado para determinar o recebimento da exordial acusatória.

Defende, de outro lado, que houve erro na publicação dos embargos de declaração opostos em face do arresto impugnado, uma vez que não houve prévia publicação do resultado do julgamento, como afirma ser de praxe na Corte paulista. Afirma que "*os Pacientes foram levados a erro e houve trânsito em julgado do acórdão do Recurso em Sentido Estrito, sem dar possibilidade da impetração do recurso próprio*" (fl. 08).

Busca, assim, liminarmente, a suspensão do andamento da ação penal ou a reabertura do prazo recursal, a partir de nova publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração. No mérito, pugna pelo trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 202/203, e pedido de reconsideração dessa decisão às fls. 235.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 247/606, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 610/612, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

O pedido de expedição de certidão de objeto e pé, a fim de instruir o inquérito civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público n.º 226/2010 em trâmite perante a Promotoria de Justiça de Patrimônio Público e Social de Franca-SP, foi deferido.

Por meio das petições de fls. 619/623 e 629/649, o Impetrante reitera o pedido de reabertura do prazo recursal e informa a existência de procedimento administrativo contra os Pacientes, na Corregedoria Geral da Polícia Civil, bem como a existência de mandado de segurança pendente de julgamento na Corte paulista, tratando do erro de publicação também alegado nesta impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.339 - SP (2010/0091350-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.

2. A tese defensiva de falta de justa causa para a ação penal porque as investigações não lograram comprovar que os Pacientes, de fato, contribuíram para o furto qualificado perpetrado pelos corréus, demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, que deve ser feito pelo Juízo ordinário, durante a instrução criminal contraditória.

3. Não há nulidade na inversão da praxe processual, com a publicação do resultado do julgamento somente após a intimação do acórdão. A imediata disponibilização da decisão colegiada não é obrigatória e houve a regular intimação do julgado, com publicação do inteiro teor do acórdão impugnado em seção própria do Diário Oficial, dando a devida publicidade ao aresto, sem qualquer cerceamento ao direito de defesa.

4. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Os ora Pacientes, o primeiro Delegado Titular do 1.º Distrito Policial de Franca/SP e o segundo Policial Civil, foram denunciados como incurso no art. 155, § 4.º, inciso IV, c.c. art. 29, *caput*, do Código Penal, porque teriam facilitado o furto de bens sob custódia da polícia, perpetrado pelos corréus.

Informam os autos que, no dia 22 de maio de 2008, duas pessoas foram presas em flagrante, enquanto tentavam subtrair máquinas caça-níqueis do pátio da Delegacia de Polícia onde estavam lotados os Pacientes.

Afirma a exordial que os Pacientes teriam concorrido para o furto "*na medida em que aderiram a ação criminosa, retirando as 04 (QUATRO) máquinas caça-níqueis (duas delas grandes, marca Halloween, e as outras duas pequenas, pretas, tipo portátil)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendidas no dia 08 de maio de 2008, do interior do 1º Distrito de Polícia, colocando-as no estacionamento da Delegacia Seccional de Polícia, tudo com a intenção prévia de que os objetos fossem subtraídos e substituídos" (fl. 252), bem como facilitaram o ingresso dos corréus nas dependências oficiais.

O MM Juiz da Primeira Vara Criminal da Comarca de Franca/SP não recebeu a denúncia em relação aos Pacientes, por ausência de indícios mínimos de autoria do crime, determinando prosseguimento do feito apenas em relação aos réus presos em flagrante.

Alegou o Magistrado, em suma, que *"se verificando cada página do presente inquérito, ora processo, não se encontra um só indício, por mais remoto que seja, no sentido do concurso atribuído aos réus, a menos que se apoie o juízo em presunções, ilações, possibilidade, vedadas, como é cediço, no campo penal" (fl. 273). Concluiu, ainda, que "não é porque os furtadores retiraram as máquinas do local dos fatos, que quem determinou a remoção delas para citado local, estivesse cooperando com suas ações" (fl. 275).*

Irresignado, o Ministério Público paulista interpôs recurso em sentido estrito, que foi provido pela Corte *a quo*, no dia 11 de setembro de 2009, para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação nos ulteriores termos.

O voto-condutor do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim justificou a existência de justa causa para a ação penal:

"Para o recebimento da denúncia basta a tipicidade, a inexistência da causa de extinção da punibilidade e a presença de suporte probatório mínimo a amparar a imputação, constando-se a justa causa se verificada a concorrência entre as tais condições.

Incontrovertidas a tipicidade e a punibilidade, resta aferir se há ou não lastro probante que alicerce o buscado recebimento da denúncia.

E, nesse passo, adianto que é caso de provimento do recurso do Ministério Público.

O inquérito policial empresta base probatória à acusação, pois de sua análise emerge a materialidade e a assertiva de que não se pode afastar a hipótese de que a remoção dos caça-níqueis para o lado de fora das dependências da Delegacia de Polícia tenha contribuído significativamente para o furto de tais máquinas, máxime se se atentar para existência do número de telefone do recorrido Antônio na agenda do aparelho celular apreendido com um dos furtadores.

Como se vê, e sem qualquer valoração das provas, inarredável o arremate de que os autos trazem elementos indiciários que evidenciam, em tese, prática criminosa dos recorridos, suficientes para conferir justa causa à ação penal, ao menos no estágio processual aqui discutido, em que prepondera o princípio in dubio pro societate.

Ora, presente o fumus bom jûris, sendo a denúncia formalmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idônea e não havendo evidente e manifesta atipicidade, ilegitimidade de partes ou ocorrência de extinção da punibilidade, o recebimento da denúncia é irrefutável.

Em outras palavras, o ato de recebimento da acusação nada mais é do que a resposta afirmativa à presença dos elementos constitutivos da denúncia implicitamente fundamentados.

[...]

Análises outras, como a efetiva aquilatação da fala dos agentes públicos ou, ainda, o exame da adesão de suas condutas às daqueles que foram efetivamente surpreendidos na posse da res furtivae, dependem necessariamente do cotejo aprofundado de fatos e provas e, como é cediço, tal circunstância somente é admissível na via ampla do processo de conhecimento, sob pena de intolerável e indevida incursão meritória.

Ressalto, a propósito, que é sempre possível, no desenrolar da instrução, se concluir pela inexistência, insuficiência ou imprestabilidade de provas a demonstrar o ilícito penal, a demandar, no momento adequado, a absolvição do inculpado.

Por conseguinte, havendo elementos que sugerem a ocorrência de fato típico, apto a ensejar a perseguição penal, de rigor a reforma da respeitável decisão que rejeitou liminarmente a denúncia ofertada contra os recorridos.

*Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, determinando o recebimento da denúncia, que fica desde já **recebida**, e o prosseguimento da ação penal nos seus ulteriores termos."* (fls. 312/317)

A Defesa dos Pacientes opôs embargos de declaração, com efeitos infringentes, alegando, preliminarmente, a necessidade de produção de prova pericial, porque o MM Juiz de primeiro grau *"ao julgar usou de conhecimentos empíricos do local onde estavam os "caça-níqueis", para que se evite o recebimento da denúncia, que trará inevitável e irreversível prejuízo em desfavor dos ora Embargantes"* (fl. 326). No mérito, sustentou a falta de fundamentação do acórdão que recebeu a denúncia, à míngua de *"conduta aparentemente típica e punível"* e de individualização da conduta dos Pacientes.

Os aclaratórios foram rejeitados, nos seguintes termos:

***"Preliminarmente,** repele-se o pedido de encaminhamento dos autos ao D. Juízo da Vara de origem para a realização de prova pericial, diante da inadequação da via recursal eleita para tal fim; de acordo com o artigo 620, caput, do Código de Processo Penal,*

"Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos", com a finalidade de esclarecimento do julgado, a revelar a impropriedade do requerimento formulado.

De outra banda, pedida a devida vênia, inexistem as apontadas omissões, ambigüidades e contradições no V. Acórdão, desenhando-se o caráter protelatório dos presentes Embargos de Declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o V. Acórdão se limitou a apontar a aparente tipicidade dos fatos narrados na denúncia, a inexistência de causa de extinção de punibilidade e a "presença de suporte probatório mínimo a amparar a imputação", terminando por concluir pela possibilidade de recebimento da denúncia.

Ao contrário do sugerido pelos Embargantes, é inadmissível, nos estreitos limites do Recurso em Sentido Estrito, a análise aprofundada da prova, reservada ao momento processual adequado, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Evidente, na hipótese sob luzes, o desvirtuamento das finalidades reservadas, pela lei, aos Embargos de Declaração; os Embargantes buscam o desate absolutório de forma açodada, diante da indispensabilidade da dilação probatória após a afirmação de justa causa para a ação penal.

Assim, além de interpostos com o fim de prequestionamento, para ensejar a interposição de recursos para os Tribunais Superiores, os Embargos de Declaração têm nítido caráter de infringência do julgado, o que não é admissível, em sede declaratória, como entende a jurisprudência majoritária erigida à espécie.

*De remate, como já anotado, as condutas atribuídas aos Embargantes foram descritas na denúncia, sendo desnecessária e inadequada a complementação judicial perseguida, sob pena de indevida intromissão nas atribuições conferidas, pela Constituição Federal, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**." (fls. 324/329)*

Registrado o acórdão, os autos foram remetidos à Vara de origem onde, em 23 de abril de 2010, foi determinada a citação dos acusados para o cumprimento do disposto no art. 396 do Código de Processo Penal.

Cumprida a determinação, o processo-crime retornou ao Tribunal *a quo* para processamento de recurso especial interposto pela Defesa, bem como diante da impetração de mandado de segurança. Consoante informações prestadas pelo MM Juízo processante, que ora faço juntar, os autos estão "*suspensos, no aguardo do julgamento do recurso especial interposto, cujo resultado ainda não foi comunicado*".

Os assentamentos deste Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, embora não informem a pendência de julgamento de apelo raro ou de agravo em recurso especial, dão conta da interposição do recurso ordinário em mandado de segurança n.º 36679/SP, da minha relatoria, em face do acórdão que denegou o *mandamus* originário.

Esclarecido o contexto fático, passo à análise do mérito do *habeas corpus*.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, a falta de justa causa para a ação penal somente pode ser reconhecida quando, em juízo de cognição sumária, **sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório**, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a extinção da punibilidade.

O Impetrante defende a falta de justa causa porque "o Juiz de primeiro grau, *QUE CONHECE PRECISAMENTE O LOCAL, NÃO HESITOU AO DIZER QUE AS MÁQUINAS FORAM RETIRADAS DO CORREDOR DA DELEGACIA e não de suas dependências, pois estavam elas em ambiente devidamente fechado e longe do acesso de pessoas estranhas, a não de outros policiais civis*" (fl. 03).

De outro lado, sustenta a ausência fundamentação do acórdão impugnado, porque os membros do colegiado "*NÃO CONHECERAM O LOCAL, OU FIZERAM QUALQUER DILIGÊNCIA NESSE SENTIDO, para que se evitasse quaisquer injustiça (sic.), foi requerido A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO LOCAL NO SENTIDO DE PRESERVAR O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ DE PRIMEIRO GRUA, que ao julgar usou de conhecimentos empíricos do local*" (fl. 03).

Nessa esteira, afirma que não há elementos indiciários mínimos para justificar a acusação trazida pela denúncia.

Ora, o acolhimento das alegações requer, nos termos em que foram apresentadas, um exame acurado do conjunto fático e, também, de ampla produção de provas, o que, como é sabido, afigura-se incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Com efeito, a tese defensiva de falta de justa causa para a ação penal porque as investigações não lograram comprovar que os Pacientes, de fato, contribuíram para o furto qualificado perpetrado pelos corréus, demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, que deve ser feito pelo Juízo ordinário, durante a instrução criminal contraditória.

E, como bem ressaltou a Douta Subprocuradoria-Geral da República: "*Em que pese a denúncia não ter sido recebida em relação aos pacientes pelo Juízo monocrático, a Corte a quo, em reforma daquela decisão, apontou elementos mínimos que evidenciam, em tese, a prática criminosa, suficientes para conferir justa causa à ação pena e desencadear a persecução*" (fl. 611).

Lembre-se, que o acórdão asseverou que o número de telefone de um dos Pacientes foi encontrado na agenda do aparelho celular de um dos autores materiais do furto, fato que indica, ao menos, a existência de alguma relação entre os acusados, anterior aos fatos apurados na instrução criminal. Outrossim, o furto ocorreu dentro de um pátio trancado, onde apenas os funcionários da Delegacia de Polícia tinham acesso, e os flagrados afirmaram na fase inquisitorial que o portão foi aberto para que entrassem.

No caso *sub judice*, a denúncia descreve, com todos os elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensáveis, a existência do crime em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando aos réus o pleno exercício do direito de defesa.

E, como dito, o *habeas corpus* não é a via adequada para se pleitear o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, se, para o exame da alegação, é necessário aprofundada e acurada análise acerca da ausência da responsabilidade criminal do Paciente.

Afinal, impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese de extrema excepcionalidade, mormente em face da estreiteza da via do *habeas corpus*, que não permite profundas incursões na seara probatória, daí exigir-se uma razoável certeza das condições acima excepcionadas para o trancamento da ação penal, com demonstrações inequívocas das alegações erigidas.

No caso, a controvérsia ultrapassa os próprios limites do *writ*, pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo.

Tem-se, portanto, que o *habeas corpus* não é a via adequada para se pleitear o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, se, para o exame da alegação, é necessário aprofundada e acurada análise acerca da ausência da responsabilidade criminal do Paciente.

Nesse sentido, confirmam-se:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DOS CRIMES. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS CONDENAÇÕES PELA PRÁTICA DE DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. RÉU QUE COMETEU O CRIME ENQUANTO DESCONTAVA PENA EM REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

II. Não há falar em inépcia da denúncia se a peça acusatória satisfaz todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando a elucidação dos fatos delituosos descritos à luz do contraditório e da ampla defesa.

III. A análise mais aprofundada do tema demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, inviável em sede de habeas corpus, remédio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

IV. A custódia cautelar foi decretada para resguardar a ordem pública, tendo em vista a existência de outras condenações do paciente pela prática de delitos contra o patrimônio, bem como por ele ter supostamente praticado o crime enquanto descontava pena em regime aberto.

V. Ante a concreta possibilidade de reiteração delitiva, mister se faz reconhecer a necessidade da manutenção da medida constritiva de liberdade, em garantia da ordem pública.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 196.868/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 19/05/2011)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. LAUDO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO. ART. 182 DO CPP. MÍNIMO RESPALDO INDICIÁRIO E PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O exame da alegada ausência de fundamentos mínimos para a deflagração da ação penal demanda aprofundada incursão no conjunto fático-probatório, enquanto que para o trancamento da ação penal é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação do contexto de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade.

2. Em sede de habeas corpus, somente deve ser obstado o feito se restar demonstrado, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade; a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito; ou a atipicidade da conduta, o que não se verifica na hipótese.

3. Não obstante os recorrentes afirmem que o conteúdo do exame técnico não seria apto a demonstrar a materialidade do delito de furto, certo é que vigora no sistema processual penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, em que o magistrado pode formar o seu convencimento ponderando as provas que desejar, valorando-as conforme o seu entendimento - desde que o faça fundamentadamente -, de tal sorte que não está vinculado às conclusões formuladas no laudo pelos peritos, nos termos do art. 182 do Código de Processo Penal.

4. A devida apuração se o laudo é apto a comprovar a materialidade do delito e se há contradição entre a perícia realizada e as demais provas coligidas aos autos deverá ser feita pelo magistrado que preside o feito no momento em que for proferir a sentença, após proceder o cotejo de todo o conjunto fático probatório que ainda será produzido no âmbito da ação penal, dotada de maior amplitude cognitiva que a via do remédio constitucional.

5. Recurso improvido." (RHC 23.725/RJ, Rel. Ministro JORGE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 16/11/2010.)

No tocante à alegação de constrangimento ilegal porque não foi observado art. 162 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto à publicação do julgamento dos aclaratórios, vejo que a matéria foi tratada de modo exaustivo pela Corte *a quo* no julgamento do mandado de segurança impetrado na origem.

Na ocasião, foram afastadas as alegações de nulidade por cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal porque, *litteris*:

"Conforme se verifica do que consta dos autos, após o julgamento do Recurso em Sentido Estrito, os impetrantes ajuizaram Embargos de Declaração, com a finalidade de efetuar prequestionamento e, em consequência, ter acesso aos Tribunais Superiores.

Houve o julgamento deste pleito e foi ele rejeitado, porém, não foi publicado o resultado do julgamento. No entanto, em 09 de março de 2.010, foi publicada a íntegra do acórdão, tudo conforme prova o documento de fls. 184, oportunidade em que verificou-se a ausência da intimação do resultado da sessão, ato este que ocorreu em 22 de junho.

A descrição dos fatos indica, ao meu juízo, que não houve violação a direito líquido e certo. Antes de decidir em torno do mérito, acredito que a preliminar deve ser rejeitada, por cuidar-se de mero ato administrativo que não implica análise ou alteração de qualquer decisão judicial.

Neste caso, não deve incidir o impedimento aventado, uma vez que a constatação de erro na publicação pode e deve ser decidida nesta Corte pelos seus órgãos competentes.

Todavia, quanto ao mérito, não assiste razão aos impetrantes. O artigo 162, do Regimento Interno, estabelece que os atos serão publicados sempre que possível no dia imediato ao evento. Esta regra reconhece que não existe a imperiosidade de que a publicação, notadamente em se cuidando de informação a cerca do julgamento (tira de julgamento), seja feita no dia seguinte.

Não ocorre a vinculação afirmada na inicial, podendo, portanto, este fato ocorrer tempos após a sessão de julgamento.

Contudo, neste caso, verifica-se que ocorreu a publicação do acórdão que, por se cuidar do inteiro teor do julgamento, no Diário Oficial, em seção específica, estabelece o início do prazo para eventual recurso.

Respeitado entendimento em sentido contrário, não se deve confundir a publicação da intimação do acórdão com a simples notícia de julgamento. O primeiro é que inicia a fluência dos prazos, devendo a parte tomar as cautelas para que não ocorra o transcurso do prazo.

Desta conclusão o que se extrai, data vênua, é que não houve a violação ao direito líquido e certo dos impetrantes, pois não se pode estabelecer como validade do ato (intimação do inteiro teor do acórdão) a publicação do resultado de sessão de julgamento.

Competia aos impetrantes, após a regular intimação do acórdão, tomar as providências cabíveis para assegurar o seu direito e, como não se cumpriu esta determinação, nada mais resta senão admitir a validade dos atos processuais."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o art. 162 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispõe que, sempre que possível, o resultado do julgamento será publicado no mesmo dia da sessão ou no dia seguinte, mediante transcrição da parte dispositiva do aresto. O prazo para recorrer não começa a correr desta informação mas, sim, a partir da data da intimação da Defesa, após a disponibilização do inteiro teor do acórdão.

Como, na espécie, ocorreu inversão da praxe processual, pois a publicação do resultado do julgamento ocorreu após a intimação do acórdão, pugna o Impetrante pela reabertura do prazo recursal, pois teria sido induzido a erro.

De fato, informa a Corte paulista que *"registrado o acórdão, a intimação deste foi disponibilizada para publicação no Diário da Justiça aos 09 de março de 2010, e o resultado do julgamento aos 22 de junho subsequente, certificando-se o trânsito em julgado para o Ministério Público aos 18 de fevereiro de 2010, e para a Defesa, aos 25 de março de 2010"* (fl. 248).

Todavia, a disponibilização do resultado do julgamento não é obrigatória e houve a regular intimação do julgado, com publicação do inteiro teor do acórdão impugnado em seção própria do Diário Oficial, dando a devida publicidade ao aresto sem qualquer cerceamento ao direito de defesa.

Vê-se que a intimação se deu em consonância com os prazos e normas legais e, como bem assinalou o Ministério Público Federal, *"a publicação atendeu ao que determina o dispositivo regimental, exceto no tocante ao prazo. Porém, no ponto, a própria norma traz em si uma faculdade/possibilidade de que a publicação ocorra no dia seguinte ao julgamento, passo ao largo de ser norma de natureza impositiva, cuja desobediência configura nulidade do ato"* (fl. 612).

Com efeito, temerário reconhecer que a Defesa dos Pacientes foi induzida a erro, tendo em vista que o conteúdo das publicações é bastante distinto e ambas ocorreram em data bem posterior à da sessão de julgamento. Ademais, as instâncias ordinárias noticiam a interposição de recurso especial, o que afasta de vez o alegado constrangimento.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0091350-9

HC 173.339 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1960120080133664 6292008 990081060930

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BENEDITO CARLOS QUIODETO E OUTRO
ADVOGADO	: REGINALDO FERNANDES CARVALHO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BENEDITO CARLOS QUIODETO
ADVOGADO	: ADAUTO FERNANDO CASANOVA
PACIENTE	: ANTONIO AMARO CRISPIM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.